XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

JOSEMAR SIDINEI SOARES

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos politicos, movimentos sociais e filosofia do estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; Josemar Sidinei Soares; Lucas Catib De laurentiis.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-604-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

Apresentação

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho “Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I”, no XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 8 de dezembro de 2022, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (UECE – aposentado), JOSEMAR SIDINEI SOARES (UNIVALI) e LUCAS CATIB DE LAURENTIS (PUC-Campinas). O evento teve como parceira institucional a Universidade do Vale do Itajaí e realizou-se do dia 7 a 10 dezembro do corrente ano, no campus da UNIVALI de Balneário Camboriú-Santa Catarina.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais. Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos, dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

PROF. DR. FILOMENO MORAES

(UECE – aposentado)

JOSEMAR SIDINEI SOARES

(UNIVALI)

LUCAS CATIB DE LAURENTIS

(PUC-Campinas)

MANDATOS COLETIVOS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL NA POLÍTICA

COLLECTIVE MANDATES AS AN INSTRUMENT TO COMBAT STRUCTURAL RACISM IN POLITICS

Danilo Henrique Nunes
Raul Lemos Maia
Vitor Comassio de Paula Lima

Resumo

Embora o Brasil seja um país miscigenado e multicultural, a elite política dominante sempre foi pautada pelo eurocentrismo, sendo conduzida sobretudo por homens brancos que cuidam de seus próprios interesses no debate público. O presente estudo busca problematizar as relações de poder na política, analisando os mandatos coletivos como instrumentos para o combate ao racismo estrutural na arena política brasileira, sob o aporte do conceito de pluralidade política. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica com o emprego do método hipotético-dedutivo, buscando a identificação do tema, levantando problemas e hipóteses sobre o racismo estrutural e ampliação da representação e do reconhecimento na seara política nacional. Os resultados alcançados permitiram identificar os mandatos coletivos como importantes recursos para o combate ao racismo estrutural na política, trazendo pautas importantes para a população negra que sempre estiveram 'de lado' no debate público. Portanto, defendeu-se a formalização dos mandatos coletivos como instrumentos de representatividade, posto que ainda inexiste legislação própria para legitimar os mandatos coletivos aos olhos das Ciências Jurídicas.

Palavras-chave: Mandatos coletivos, Representatividade e reconhecimento, Racismo estrutural na política

Abstract/Resumen/Résumé

Although Brazil is a mixed-race and multicultural country, the dominant political elite has always been guided by Eurocentrism, being led mainly by white men who look after their own interests in the public debate. The present study seeks to problematize power relations in politics, analyzing collective mandates as instruments to combat structural racism in the Brazilian political arena, under the contribution of the concept of political plurality. A bibliographic research was carried out using the hypothetical-deductive method, seeking to identify the theme, raising problems and hypotheses about structural racism and expanding representation and recognition in the national political field. The results achieved allowed us to identify collective mandates as important resources for combating structural racism in politics, bringing important guidelines to the black population that have always been 'on the

side’ in public debate. Therefore, the formalization of collective mandates as instruments of representativeness was defended, since there is still no specific legislation to legitimize collective mandates in the eyes of the Legal Sciences.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective mandates, Representativeness and recognition, Structural racism in politics

1 INTRODUÇÃO

O racismo estrutural é um fenômeno oriundo de um processo histórico de marginalização de homens e mulheres negras, tendo seus alicerces nos tempos de escravidão, nos quais tais pessoas eram coisificadas e colocadas como objetos possuídos por pessoas brancas, em uma clara afronta ao que hoje conhecemos na forma de Direitos Humanos e em uma série de princípios correlatos, como a dignidade da pessoa humana (FRASER, 2001). Ele se manifesta nos mais diversos segmentos sociais, incluindo a arena política brasileira, a qual mesmo em um país miscigenado como o Brasil, é dominada por uma elite branca que cuida de seus próprios interesses, sem flexionar as relações de poder (ALMEIDA, 2018).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[1] – doravante chamada de CRFB/88 – visa, de modo expresso, reparar historicamente o racismo no país com diversos dispositivos, a saber: no art. 1°, II, III e V, respectivamente, ao reconhecer a cidadania, dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (dos atores que compõem a *polis*) como bases fundantes do Estado Democrático de Direito; no art. 3°, III e IV, ao objetivar reduzir as desigualdades sociais e regionais e a busca da promoção do bem comum sem distinção de raça e quaisquer outras formas de discriminação; e, ainda, no art. 4°, VIII, quando repudia o racismo nas relações internacionais. Mas, não é só. Já no art. 5°, *caput*, ao consagrar a igualdade em sua perspectiva material e também no inciso XLII, a Carta Cidadã, trata como inafiançável e imprescritível esta prática que, depois, ganhou legislação especial. A Lei federal n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989[2], define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dando prosseguimento ao projeto repudiado pelo Constituinte originário.

As crises e representação, representatividade e de reconhecimento na política são uma questão essencial no combate ao racismo estrutural, o que faz surgir inovações na forma de candidaturas, como a proposição de mandatos coletivos (TROTTA, 2020). Tais mandatos, ainda informais, são uma forma que pessoas negras encontraram de ampliar sua participação política, trazendo pautas e demandas raciais que até então eram ignoradas pela elite dominante (SEPÚLVEDA, 2020). O objetivo geral do presente estudo consiste em analisar o fenômeno recente dos mandatos coletivos como um instrumento de combate ao racismo

[1] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 26.ago.2022

[2] BRASIL. Lei federal n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm Acesso em: 26.ago.2022

estrutural na política brasileira, tendo como pano de fundo os conceitos de pluralidade e de representatividade de cunho político.

A pesquisa realizada tem como métodos o de revisão de literatura e hipotético-dedutivo, que possui como etapas identificação do tema, levantamento de problemas, elenco de hipóteses e análise de implicações (WALLIMAN, 2015). O problema de pesquisa foi definido da seguinte forma: como os mandatos coletivos podem atuar como instrumentos de combate ao racismo estrutural na seara da política brasileira? A justificativa para a produção da pesquisa dá-se no contexto do surgimento e popularização dos mandatos coletivos após 2016, de modo a problematizar suas repercussões sob os preceitos fundamentais da democracia representativa, considerando as oportunidades proporcionadas por tais instrumentos na construção de uma arena política com mais igualdade e representatividade.

2 DA PLURALIDADE POLÍTICA: PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A CRFB/1988 reconhece – expressamente – o princípio do pluralismo político e da não discriminação em razão de raça e cor. Inicialmente como fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme, no art. 1°, V; além de 3°, III e IV. Mas, renova o reconhecimento nos – poucas vezes lembrados – arts. 216[3] e 216-A[4]. Lá tem-se, de modo claro, o reconhecimento dos modos de ser, de viver e de criar, além da imposição do Poder Público do fomento não só da preservação, mas também da difusão destas culturas que ajudaram a construir a identidade multicultural brasileira.

Arendt (2004) questiona em sua obra o sentido da política, afirmando que existe uma resposta simples e contundente em si que pode contribuir para o alcance de outras responsáveis inteiramente dispensáveis, sendo essa base a compreensão de que o sentido da

3 Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;

4 Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)
§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)
I - diversidade das expressões culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

política consiste em liberdade. Para a icônica autora, a simplicidade e concludência da liberdade residem no fato de ela ser tão antiga quanto a existência da coisa política, compreendendo que a política 'atual' surge a partir de experiências bem reais efetivadas com a política e com a liberdade, assim como de experiências não-políticas ou mesmo antipolíticas.

Em outro escrito de Arendt (2003, p. 191) a autora busca situar a discussão entre a liberdade e a política, afirmando que "O campo em que a liberdade sempre foi conhecida, não como um problema, é claro, mas como um fato da vida cotidiana, é o âmbito da política", e reconhecendo que ação e política, dentre as capacidades e potenciais da vida humana, são as únicas coisas que não podem ser concebidas sem ao menos admitir a existência da liberdade, sendo inviável tocar em um problema político em particular sem tocar em um problema de liberdade humana, quer de modo implícito, quer de modo explícito.

Segundo Diehl (2019, p. 32-33) "É uma condição de início que proporciona a vivência efetiva da liberdade que, por isso mesmo, só é possível no espaço público entre iguais, não estando obrigado ou coagido por algo ou alguém", sendo a liberdade o pano de fundo para toda e qualquer abordagem no contexto de discussão política, teórica ou prática, incluindo os estudos acerca da pluralidade política. A autora defende que a ação é a atividade exercida entre homens livres, sem a mediação de coisas materiais que caracterizam a pluralidade dos homens, reconhecendo que todos os aspectos têm vínculo com a política, mas que a pluralidade é a condição de todos os caminhos políticos. Sobre a correlação entre liberdade, política e pluralidade.

Para aprofundar a pluralidade política no contexto pretendido no presente estudo, é fundamental realizar uma abordagem acerca da pluralidade política, partindo, inicialmente, do reconhecimento do outro como um sujeito de direitos, no tópico seguinte.

2.1 Do reconhecimento do outro como sujeito de direitos

Celso Lafer (1995) afirma que os Direitos Humanos (DHs) se tornaram pauta, em Direito e em Política, a partir de uma representação histórica do reconhecimento axiológico do indivíduo humano como fim (e não como meio) no mundo pós-Guerra Fria, tendo como base algumas premissas fundamentais da existência humana civilizada nas sociedades democráticas: todo ser humano tem direito a um lugar no mundo, mundo este que encontra terreno comum entre Ética e Política a partir de associações convergentes de temas como

Direitos Humanos e Democracia em planos internos e de temas como a paz no plano internacional/global.

Ao analisar as ações afirmativas sob a perspectiva dos Direitos Humanos, Piovesan (2005) corrobora com esse entendimento, destacando que os DHs podem ser traduzidos, dentre suas inúmeras outras definições, como o reconhecimento do *outro* como um sujeito de direitos. Ela trata ainda do caráter bidimensional da justiça, no qual há o encontro de fenômenos relacionados com a distribuição somada ao reconhecimento, de modo que a produção de desigualdades acaba provocando distorções nas sociedades democráticas, já que o reconhecimento do outro como sujeito de direitos parte, dentre outras questões, da presunção de uma igualdade entre todos os sujeitos.

Nancy Fraser (2001, p. 55-56) destaca, nesse mesmo sentido, que uma noção adequada de justiça presume o reconhecimento de identidades (e de igualdade de direitos) ao mesmo passo em que contempla as noções de redistribuição. Na visão da autora, contudo, reconhecimento e redistribuição não se confundem.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos (1995) é necessário reconhecer a existência de subjetividades emergentes e iniciativas de sentido emancipatório dos povos que representam os sujeitos marginalizados do mundo contemporâneo, os quais o autor define como o "Sul do Sul". Por isso, o autor reconhece que o conceito de igualdade no âmbito das diferenças entre sujeitos deve partir da premissa de que existe a noção de inferioridade social, gerando a descaracterização de sujeitos e, portanto, a falta de representatividade de certos setores da sociedade mais marginalizados.

Wolkmer (2002, p. 11) defende que o "processo de reconhecimento e afirmação de direitos chamados humanos ou fundamentais constituiu uma verdadeira conquista da sociedade moderna ocidental", sendo que esse "reconhecimento do legislador permite compreender a relevância da existência de uma múltipla gama de direitos emergenciais" (WOLKMER, 2002, p. 28). Desta forma, o reconhecimento do outro como um sujeito de direitos parte dos avanços teóricos e práticos em matéria de Direitos Humanos como uma base da civilização humana ao longo dos tempos. Bobbio (1992, p. 17) admite que "direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização etc.", sendo que esse reconhecimento não aconteceu de modo instantâneo, mas sim alcançou seu lugar no mundo a partir de um processo lento e gradual, passando por várias fases, as quais, em essência, estão associadas ao percurso do outro tendo seus direitos reconhecidos.

Cumpre-se destacar ainda os ensinamentos de Hegel (1970) em sua Teoria do Reconhecimento: foi o filósofo que apontou para o reconhecimento (do termo *Anerkennung*, em alemão) que aborda a necessidade da obtenção de respeito dentro das relações intersubjetivas. Essa visão, que passou a ser modelada por outros autores com o passar dos tempos, também presume o reconhecimento da existência do outro, de modo respeitoso, quanto à sua existência humana e quanto à existência de seus direitos. Um dos pensadores que aprofundaram a teoria de Hegel foi Charles Taylor (1998, p. 215) que aponta para o reconhecimento como uma questão vital dentre os seres humanos, não sendo um ato de gentileza em função do outro, mas sim uma questão de respeito pela sua existência. Para o autor, trata-se de condição vital, já que o reconhecimento é uma noção que acolhe as construções e formações das identidades individuais e coletivas que se conectam diretamente a tal conceito, abrindo o caminho para o reconhecimento do outro (ou dos outros) como um sujeito de direitos.

Avançando na discussão, é possível reconhecer o princípio (ou o valor) da dignidade da pessoa humana, o qual na legislação brasileira está esculpido no inciso III do artigo 1º da CRFB/1988, pouco antes do inciso V do mesmo dispositivo, o qual prevê a pluralidade política. Para Bernardo (2006) a dignidade da pessoa humana é um princípio de origem histórica na possibilidade do sujeito de contrair direitos e obrigações. Dworkin (2002, p. 195) aponta que tal princípio prevê que o sujeito jamais seja separado de sua dignidade, sendo esse um preceito fundamental para que todos possam viver uma vida ideal, ao mesmo tempo justa e digna.

Segundo Scheibe (2008) admitir a pluralidade é uma condição indispensável para a promoção da dignidade da pessoa humana, devendo sempre haver equivalência entre as noções de liberdade e dignidade. Deste modo, quando tratamos da liberdade como fulcro do Estado Democrático de Direito, devemos reconhecer sua íntima relação com a temática da dignidade da pessoa humana, a qual presume a pluralidade em todos os sentidos, tanto cultural, quanto política, econômica e social (ARENDT, 2004). Já o artigo 216 da CRFB/88, já trazido anteriormente, é outro dentre os inúmeros dispositivos que versam sobre a correlação entre a pluralidade e a dignidade: ele prevê que constituem-se no patrimônio cultural brasileiro bens de natureza material e imaterial, tomados isoladamente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes formadores de nossa sociedade, incluindo o disposto entre os inciso I a V, como formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, criações científicas, artísticas e tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços voltados às manifestações artístico culturais, bem

como conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Acerca das articulações entre pluralidade e igualdade, na perspectiva do reconhecimento do outro como sujeito de direitos, Rodrigues (2007) defende que o reconhecimento de diversidades e de pluralidades (não apenas no contexto político, mas também da pluralidade cultural e social), sendo a pluralidade decorrente da igualdade das relações sociais e das construções da democratização e o caminho para a construção da dignidade da pessoa humana.

Ora, a noção de reconhecimento se relaciona de modo íntimo com as dimensões de igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e pluralidade em sentido amplo. Tudo isso envolve um longo processo de reconhecimento de direitos que gera a necessidade de tomada de ação e de processos decisórios de combate das desigualdades, a exemplo das ações afirmativas.

2.2 Das ações afirmativas como meio de redução das desigualdades

De acordo com Cardoso e Ens (2022) as políticas de ações afirmativas no Brasil surgem como decorrentes do processo de reconhecimento de direitos de povos e indivíduos marginalizados, de modo a corrigir (ou de tentar corrigir) distorções e desigualdades sociais, resultantes da exclusão e da discriminação contra os diferentes. Na experiência brasileira, segundo Piovesan (2008, p. 890) as ações afirmativas "devem ser compreendidas não somente pelo prisma retrospectivo – no sentido de aliviar a carga de um passado discriminatório –, mas também prospectivo – no sentido de fomentar a transformação social, criando uma nova realidade", alinhada aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa humana e de promoção da igualdade, apresentados no tópico 2.1 do presente artigo científico. Para tal autora, "ações afirmativas objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, entre outros grupos" (PIOVESAN, 2008, p. 890-891).

Dentre as políticas de ações afirmativas praticadas no Brasil, uma de grande destaque consiste na 'lei de cotas' para o Ensino Superior. Segundo Campos Oliven (2007, p. 30-46) o "termo Ação Afirmativa refere-se a um conjunto de políticas públicas para proteger minorias e grupos que, em uma determinada sociedade, tenham sido discriminados no passado", visando à remoção de barreiras (formais/informais) que possam impedir o acesso de certos grupos ao mercado de trabalho, às universidades ou às posições de liderança como um todo,

incentivando organizações e instituições a atuarem positivamente de modo a beneficiar pessoas de segmentos discriminados com o intuito de combater as desigualdades.

Para Gomes da Silva (2019) as ações afirmativas na forma de cotas para as universidades somente passaram a ser objeto de políticas públicas do Estado brasileiro no século XXI, após a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, África do Sul, em 2001, sendo que antes disso, não existiam políticas étnico-raciais no acesso às universidades, o que ignorava os resultados de pesquisas de exclusão de grupos como negros e indígenas brasileiros ao Ensino Superior.

Nesse ponto, Basso-Poletto, Efrom e Rodrigues (2020, p. 3) destacam que a "Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) foi pioneira na introdução de cotas em 2003, seguida pela Universidade Estadual do Norte Fluminense em 2004, e pela Universidade de Brasília, primeira federal a adotar reserva de vagas no mesmo ano". Destacam ainda a Lei nº 12.711/2012[5], popularmente conhecida como a Lei de Cotas, como forma para garantir acesso às instituições públicas de ensino superior para pessoas com vulnerabilidades financeiras, oriundas do sistema público de ensino ou excluídas do sistema educacional nacional.

Martins *et al*. (2018) aponta para as cotas como ações afirmativas vinculadas ao reconhecimento, tendo a representação como qualquer sistema de significação ou forma de atribuição de sentido de combate ao racismo e às demais formas de discriminação. Na visão de tais autores, as cotas não tão somente contribuem para assegurar (ou favorecer) o ingresso e permanência das minorias e dos marginalizados ao Ensino Superior, mas também para trazer o racismo como uma discussão acadêmica. A exemplo disso, citam o fato de que a maior parte dos estudos que tratam da questão são produzidos por minorias, como no caso de pessoas negras que abordam a discriminação em espaços públicos. Menciona-se, para aprofundar a discussão, o artigo 3º da Lei nº 12.711/2012[6] e, no contexto dos concursos

[5] BRASIL. Lei federal n° 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm Acesso em: 26.ago.2022

[6] Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei **serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência** na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL, 2012, s/n) – grifos do autor do presente estudo.

públicos, é possível citar a Lei nº. 12.990/14[7] que reserva aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência 20% das vagas oferecidas nos concursos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, nos termos do artigo 3º.

Não apenas o setor público é impactado pelas ações afirmativas, mas também a iniciativa privada com a Lei 12.288 de 2010[8], conhecida como Estatuto da Igualdade Racial que prevê em seu artigo 38 a implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão das pessoas negras no mercado de trabalho a partir da responsabilidade do poder público, o que é reafirmado no artigo 39, assim como o artigo 42 reconhece ao Executivo a implementação de critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança para ampliar a participação negra. A breve leitura desses dispositivos demonstra uma ampla preocupação com o combate à discriminação e ao preconceito, com o reconhecimento dos direitos das minorias, dentre outras perspectivas plurais abordadas no presente estudo. A partir dessas questões relacionadas ao reconhecimento, o capítulo seguinte irá tratar do racismo estrutural na política.

3 RACISMO ESTRUTURAL NA POLÍTICA: DA SENZALA À ARENA PÚBLICA SUPERANDO ÓBICES HISTÓRICOS

3.1 Histórico de escravidão no Brasil: da falsa noção de Homem Cordial

Na concepção de Pinsky (1985) o trabalho escravo deve ser pensado como um sistema no qual os indivíduos como negros e indígenas eram tratados como propriedades, sendo explorados por aqueles que detém a suposta qualidade de ‘donos’ destes sujeitos, os comprando e os vendendo, sobretudo para a produção de mão-de-obra através da exploração escravista. Bivar Marquese (2006, p. 108-109) analisou o histórico da escravidão no Brasil a partir do “tráfico negreiro transatlântico, alforrias e criação de oportunidades para a

[7] BRASIL. Lei federal nº. 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm Acesso em: 26.ago.2022

[8] BRASIL. Lei 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n^{os} 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm Acesso em: 26.ago.2022.

resistência escrava coletiva (como a formação de quilombos e as revoltas em larga escala)", desde o fim do século XVII até a primeira metade do século XIX. Destaca-se que:

> A diáspora dos africanos para o novo mundo deu-se de forma forçada, sendo capturados em diversos locais do continente africano, os negros eram arrancados de suas casas, famílias, transportados em navios, em condições subumanas, numa viagem sem volta e levados para terras distantes, vendidos e obrigados a executar toda espécie de atividade no cativeiro. A condição de escravo era repassada aos seus descendentes e perpassou pelo Brasil Colônia e Império. Estavam presentes no campo e nas cidades, desenvolvendo trabalhos forçados nos engenhos, minas, lavouras, agricultura de subsistência, criação de gado, produção do charque, comércio, nos ofícios manuais e serviços domésticos (SILVA; SILVA, 2014, p. 193).

A publicação da Biblioteca Nacional (1988) apresenta o histórico da escravidão no país, reforçando que dentre os séculos XVII ao século XIX e prática de comércio de pessoas negras era institucional e bem aceita pela sociedade. Os escravos fugitivos, durante tal período, eram 'caçados' e deveriam ser devolvidos aos seus donos.

Todo esse período foi marcado por abusos e pela supressão da identidade das pessoas negras (BIBLIOTECA NACIONAL, 1988) até o período de abolição da escravatura. Graham (2002, p. 155) defende que a "abolição final da escravatura no Brasil em 1888 resultou de inúmeros fatores, mas um dos mais importantes foi a ação dos próprios escravos", os quais fugiam e constituíam quilombos, além de brigarem pelo direito de usufruírem de suas identidades, nomes, religiões, culturas e costumes como um todo. No entanto, o autor reforça que a abolição formal da escravidão não resolveu o problema do preconceito e da discriminação no Brasil, sendo tais fenômenos uma herança do período escravista.

Holanda (1996) problematizou a falsa noção do homem cordial no Brasil a partir das dinâmicas étnico-raciais: é vendida uma falsa noção do brasileiro como um povo carinhoso e bondoso, sem reconhecer que o mesmo pode ser por inúmeras vezes violento, o que inclui também os bens públicos, como no exemplo de um sistema público que legitimava o racismo e o escravismo. As sombras do colonialismo, do etnocídio indígena e da escravidão são alguns dos principais pontos utilizados pelo autor para desconstruir a suposta 'cordialidade' do homem brasileiro.

Na mesma direção, Freyre (2003) defende que a formação da identidade brasileira se deu sobretudo com os povos indígenas, negros e portugueses, de formas evidentemente distintas, já que o empreendedorismo colonial de Portugal dependeu da escravidão (de negros e indígenas) para se desenvolver. O autor defende que a escravidão deixou marcas históricas no país, as quais não são resolvidas com a abolição formal da escravidão, proporcionando o

racismo estrutural. Honneth (2003) associa a luta pelo reconhecimento como uma forma de combater essa realidade instaurada no país em caráter histórico, desconstruindo a visão do negro como tão somente um ‘descendente de escravos’.

Para Taylor (1998), no mesmo sentido, somente se pode falar na produção de igualdade a partir a proteção do direito de reconhecimento dos menos favorecidos e marginalizados historicamente. Fraser (2001, 235-236) também aponta para o racismo como um resultado do eurocentrismo no país a partir da escravidão: o “ser branco” é apontado pela autora como o correto, o normal, o mais belo, ao passo em que pessoas negras foram constantemente marginalizadas, desqualificadas e coisificadas. Isso é, em essência, uma questão política e social, mas não tão somente.

É correto afirmar, nesse contexto, que o racismo estrutural é uma realidade constituída historicamente na sociedade brasileira. Argumentos como a falsa noção do homem cordial de Holanda (1996) contribuem para uma compreensão da intenção de silenciar tal fenômeno, o que é desconstruído pelo próprio autor e por outros como Freyre (2003) e Fraser (2001). Em posse desses conhecimentos, o tópico seguinte irá apresentar figuras históricas do movimento negro e as relevâncias políticas das mesmas.

3.2 Figuras históricas do movimento negro e sua relevância na política

Chimamanda Ngozi Adichie (2014) aborda em seu livro como os processos de formação e reconhecimento de pessoas negras e sua autoimagem são questões complexas, a exemplo da necessidade de desfazer tranças e alisar o cabelo para uma entrevista de emprego e de como uma pessoa negra acaba sendo elogiada quando tenta incorporar hábitos de pessoas brancas em sua aparência, o que está associado aos ensinamentos de Fraser (2001) apresentados anteriormente. Em produção semelhante, Bell Hooks (2005, p. 07) também problematizou a aparência negra e o eurocentrismo, destacando que os penteados afro, a exemplo do *black power*, acabaram se transformando em símbolos de resistência e de combate ao racismo estrutural e discriminação. Para a autora, foi criada uma cultura de submissão da aparência negra em função da aparência branca, tendo como retrato primordial o alisamento dos cabelos, mas não só, em um retrato social de que a aparência negra não é aceita.

Almeida (2018) aponta que a nível individual o racismo estrutural promove uma patologização da condição de ser negro, representando as relações de poder intrínsecas e a

hegemonia dos poderosos para manter seus interesses sociais, políticos e econômicos. Davis (2016) afirma que o racismo estrutural é herança da sociedade escravista, destacando que as mulheres acabam também sofrendo com os preconceitos e discriminações de gênero. A autora cita, ainda, que movimentos de reivindicação dos direitos de pessoas negras, como o grupo Panteras Negras e o Partido Comunista dos Estados Unidos, acabam sendo demonizados para manter as hegemonias. A partir dessas constatações, serão apresentadas no presente capítulo figuras de destaque dos movimentos negros ao longo da história.

No Brasil, é possível citar Benedita da Silva, deputada federal atualmente eleita pelo Partido dos Trabalhadores (PT), como uma das principais ativistas pelo movimento negro e pelo feminismo no país. Em entrevista concedida para Duarte (2017, p. 106), Benedita refletiu sobre o processo de formação da identidade brasileira a partir da exploração dos escravos, em especial se concentrando aos dilemas de mulheres negras e indígenas e da grande conquista da Constituição de 1988, cuja elaboração contou com a participação da ativista. Lage (2020, p. 131) cita o caso em que Benedita da Silva vestiu-se como empregada doméstica para discursar ao plenário da Câmara dos Deputados, por ocasião do Dia Nacional da Empregada Doméstica, sempre trazendo críticas sociais ao funcionamento da sociedade brasileira no contexto branco e patriarcal.

Gilberto Gil é outra figura negra de postura ativista e política que merece destaque no presente estudo, sendo que Gil adquiriu plena participação na política brasileira ao se tornar ministro do governo Lula da Silva (WAIBERG, 2016). Fléchet e Diniz (2018) afirmam que Gil teve uma atuação política muito forte enquanto ministro durante os anos de 2003 a 2008, tornando-se importante personalidade negra na política e mediador da cultura afro-brasileira no país. Embora a representatividade negra na política conte com um aumento lento e gradual, é possível citar ainda outras figuras, a exemplo de Marielle Franco, política carioca assassinada em março de 2018, acontecimento que ganhou repercussão. Santoro e Araujo (2020, p. 286) destacam que Marielle era uma "defensora de direitos fundamentais das minorias, teve suas lutas e pensamentos deturpados por causa de uma criminalização inverídica pautada em *fake news*, sobretudo após a sua morte, em 2018.

Alfredo Guimarães (2001) reforça que a questão racial na política brasileira é relevante, uma vez que, mesmo sendo o Brasil um país miscigenado e multicultural, há um domínio de uma elite política branca que permanece na ocupação dos lugares de poder. Isso está associado aos ensinamentos de Almeida (2018) ao admitir que existe um esforço da elite branca para promover a continuidade das relações de poder dentro das dinâmicas do racismo

estrutural no país. Poderiam ser citados ainda outros exemplos de políticos negros no contexto internacional, indo desde os mais antigos, como Martin Luther King Jr., até exemplos mais recentes, como o ex-presidente dos Estados Unidos Barack Obama. Contudo, para os fins pretendidos no presente estudo, importa a elucidação dos seguintes dados: os negros foram a maioria da população nas candidaturas do pleito eleitoral brasileiro de 2020 pela primeira vez[9], mas ainda há uma crise de sub-representação negra na elite política, com uma maioria branca que continua sendo eleita e reeleita. Destaca-se, nesse sentido, a fala da cientista política Nailah Neves Veleci, que afirmou à Agência Senado: O racismo estrutural está presente na formação do país e é perpetuado institucionalmente pela elite política que é branca e segue um pacto narcísico de negação do racismo.", concluiu.

A partir da compreensão de algumas importantes figuras políticas brasileiras e do aumento da participação de pessoas racializadas na política, torna-se possível abordar os mandatos coletivos como instrumento de pluralidade política.

4 DOS MANDATOS COLETIVOS COMO INSTRUMENTO DE PLURALIDADE POLÍTICA

4.1 Origem dos Mandatos Coletivos

Mandatos coletivos podem ser compreendidos como "candidaturas nas quais um grupo de pessoas se posiciona como pleiteante, em conjunto, a um mesmo cargo público" (XEREZ, 2019, p. 20). Sepúlveda (2020, p. 829) afirma que tais mandatos nascem "da urgência política, sobretudo da descrença nos partidos e nos seus personagens tradicionais", buscando democratizar a política para permitir uma maior representatividade. De acordo com Trotta (2020, p. 1.294) "mandatos coletivos são um novo fenômeno que se apresentou à política brasileira", sendo um arranjo que surgiu como resposta à onda de insatisfação e de interesse político na década de 2020, com os primeiros casos surgindo em 2016 e se intensificando no ano de 2018.

Ora, no Brasil os mandatos coletivos são considerados como um mecanismo significativamente recente, os quais, em sua própria gênese são oriundos da insatisfação e da crise de participação política em âmbito nacional. Diante dessa breve apresentação, são

[9] Disponível em < https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/18/brasil-tem-mais-negros-eleitos-mas-sub-representacao-permanece> Acesso em: 26.ago. 2022.

discutidos os mandatos coletivos como forma de ampliar a representatividade e de promover o combate ao racismo institucional enraizado na política brasileira.

4.2 Mandatos Coletivos no Brasil: ampliação da representatividade em um país miscigenado

Sepúlveda (2020, p. 827) buscou analisar em seu estudo os mandatos coletivos como uma oportunidade de socialização da política nacional a partir da ampliação da participação e da representatividade das mulheres negras no Brasil, destacando sempre que no país "o mandato coletivo é informal, isto é, não tem respaldo na legislação brasileira". Contudo, a autora o reforça como um instrumento válido para o combate à sub-representação de gênero e racial no contexto político atual. Na visão supra referenciada, mandatos coletivos são instrumentos que viabilizam candidaturas mais representativas, abrindo portas que costumeiramente permaneceram fechadas no quadro institucional da política brasileira, renovando os sentidos e significados de representação no seio da sociedade civil. Magarian (2022, p. 106-107) aponta que o "formato coletivo indica também uma horizontalidade da política, que é reforçada pela forma de deliberação por consenso e dos "círculos concêntricos de resolução", reforçando uma noção inclusiva na prática representativa política. A autora realizou um estudo de caso com a mandata coletiva "JUNTAS" na Assembleia Legislativa de Pernambuco, reforçando a atuação de codeputadas que se uniram em prol das questões raciais e de gênero na arena política brasileira. Contudo, reforça o contexto de insegurança contemplado nos mandatos coletivos representativos.

Percebe-se, de tal modo, que a existência destes mandatos é constantemente colocada em xeque. De um lado, há a falta de previsão legal sobre sua constituição e exercício e, de outro, reside o fato de que se trata de um instrumento ainda não reconhecido pelo eleitorado. Ribeiro (2021) buscou analisar o perfil das candidaturas nas capitais nas eleições municipais de 2020 com base nos mandatos coletivos e na representação política, apontando que mesmo com tais obstáculos, os mandatos coletivos são configurados como instrumentos de inclusão sociopolítica e de combate ao racismo estrutural, a partir a ampliação da quantidade de negros no parlamento.

Segundo Silva Júnior e Araújo (2019, p .15) os mandatos coletivos têm "como base a substituição das figuras que fazem parte dessa cultura, por novos atores com histórias e corpos distintos". Nesse contexto, coletivos e bancadas de ativistas acolhem e solidarizam pessoas com interesses e comuns e que não se veem representadas no contexto da política tradicional,

formada sobretudo por uma elite branca incapaz de enxergar as mazelas relacionadas ao racismo estrutural. Trata-se, para as autoras, de um mecanismo de identificação e de representatividade, o qual deve ser admitido e estimulado em um contexto de pluralidade política. Lima e Silva (2019) destaca o mandato coletivo como uma experiência ainda em curso, sendo inegável que seu funcionamento está relacionado à crise de representatividade na arena política nacional.

De acordo com Andujas (2022, p .105) tais instrumentos "promovem uma representação interseccional que impulsiona a representação descritiva, substantiva, simbólica e delegada por meio da representação", sendo que no caso brasileiro, o mais comum é o movimento em prol de candidaturas e mandatos coletivos constituídos por mulheres negras. Mandatos coletivos, nesse contexto, são concebidos como uma nova possibilidade de representatividade, aumentando a participação de grupos historicamente colocados à margem da discussão política e do debate público no Brasil.

5 DA PLURALIDADE POLÍTICA COMO COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL

Conforme apontado, mandatos coletivos são significativos para promover o enfrentamento da crise de representatividade na política, sendo concebidos como instrumentos relevantes no contexto de pluralidade política. Silva, Secchi e Cavalheiro (2021) tais mandatos possuem característica plural no contexto sociopolítico, permitindo que inovações democráticas ocorram de modo significativo dentro do Poder Legislativo, ampliando o espaço a ser ocupado por minorias e, desta forma, contribuindo para o enfrentamento de um *racismo político*.

Trotta (2020) afirma que a pluralidade política na contemporaneidade presume a existência da presença de múltiplos sujeitos, sobretudo ao abordar pautas que foram historicamente ignoradas. Nesse contexto, cumpre-se uma indagação do autor do presente estudo: se a pluralidade política representa o reconhecimento de vários partidos e figuras com igual exercício de poder na arena, soa razoável que uma elite branca trate de problemas historicamente constituídos, como o racismo estrutural?

Chimamanda Ngozi Adichie (2014) e Bell Hooks (2005) revelam uma faceta importante para a resposta buscada: por mais esforço que uma pessoa branca tenha em compreender as mazelas do racismo estrutural e da herança racista da escravidão em países como o Brasil, são as pessoas negras que sentem seus efeitos na pele e no corpo. Por isso, na

visão do autor do presente estudo, é fundamental democratizar a participação política de pessoas negras no debate público, assim como se faz relevante a chegada de pessoas indígenas para as pautas dos povos originários do Brasil e de pessoas LGBTQIA+ para pautas como a homofobia e a transfobia.

Isso não significa, de forma alguma, que as pessoas brancas que dominam a política brasileira devem ser antagônicas nesse processo. Pelo contrário, ao ampliar as vozes políticas de pessoas negras, esses sujeitos podem contribuir de modo significativo para a transformação social e para o combate do racismo estrutural. A iniciativa, contudo, parte das pessoas negras, a exemplo dos ensinamentos de Graham (2002), que posicionou os escravos como protagonistas no processo de abolição da escravatura. Embora avanços significativos tenham sido realizados ao longo dos últimos séculos e sobretudo nos últimos anos no aumento da participação de pessoas negras na política nacional, fica constatada uma manutenção da elite branca de poder. A democratização racial do Poder Legislativo, na visão do autor, representa um caminho consistente para o combate ao racismo estrutural político com base na pluralidade política e cultural, fazendo com que homens e mulheres negras possam trazer as demandas e pautas raciais, o que pode se traduzir em políticas públicas para a transformação social brasileira.

Em uma sociedade que se desenvolveu e formou sua identidade a partir da miscigenação é inadmissível permitir que o racismo estrutural seja perpetuado. Para o autor da pesquisa o aumento da representatividade na forma dos mandatos coletivos não representa um avanço da política de cotas, mas seu reconhecimento e formalização na forma da lei pode representar o avanço de políticas públicas na forma de ações afirmativas. Isso porque os mandatos coletivos no Brasil são oriundos da união de minorias, que passam a buscar a ocupação dos espaços de poder no combate ao racismo estrutural amplamente observado na arena política nacional.

Diante de todo o exposto é possível afirmar que, sim, os mandatos coletivos não apenas podem ser concebidos como instrumentos de combate ao racismo estrutural político, como os mesmos já vêm sendo pensados dessa forma por coletivos de ativistas e de figuras de maior relevância no movimento negro. Portanto, é crucial na consolidação dos direitos previstos na Carta Magna de 1988 estabelecer os caminhos e formas de celebração dos mandatos coletivos através da elaboração de legislação sobre a matéria.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo consistiu em uma ampla investigação sobre os mandatos coletivos como instrumento de combate ao racismo estrutural na política brasileira, tendo como pano de fundo o conceito de pluralidade política e os valores esculpidos pela constituinte de 1988. Racismo estrutural este que possuí raízes profundas na sociedade brasileira, desde a chegada dos escravos africanos no país, e que não foram cortadas com a abolição da escravatura. Quando olhamos para a arena política brasileira, constatamos a ampla presença de uma elite branca e, mesmo com o aumento das candidaturas de homens e mulheres negros e representativos de outras minorias na contemporaneidade, há ainda um longo caminho a ser percorrido para uma verdadeira democratização e igualdade no jogo político e no debate público como um todo.

O Brasil sempre contou com importantes figuras no reconhecimento do que é ser negro, a exemplo de Benedita da Silva, Gilberto Gil e Marielle Franco, apresentados no artigo. Contudo, tais figuras adquirem reconhecimento justamente por serem uma ‘minoria’ na seara política nacional. Ademais, obras de autores negros utilizadas na produção revelam que as pessoas negras compreendem o racismo em suas peles, algo que não ocorre com pessoas brancas, o que demanda a necessidade de uma abertura institucional que historicamente fora negada para as minorias em âmbito nacional. Experiências recentes envolvendo os mandatos coletivos no Brasil demonstram que, de fato, as pessoas negras (sobretudo nos coletivos de mulheres negras, que problematizam as questões de raça e gênero de modo conjunto) vêm se unindo em prol de candidaturas com o intuito de levantar pautas raciais e de combate ao racismo estrutural, não apenas na sociedade, mas também no próprio jogo político, enfrentando as relações de poder dominantes e buscando a ocupação de espaços historicamente reservados a homens brancos.

A democratização racial do Poder Legislativo, na visão do autor, representa um caminho consistente para o combate ao racismo estrutural político com base na pluralidade política e cultural, fazendo com que homens e mulheres negras possam trazer as demandas e pautas raciais, o que pode se traduzir em políticas públicas para a transformação social brasileira e do próprio Legislativo. Mandatos coletivos, deste modo, surgem como uma poderosa arma no arsenal do combate ao racismo estrutural, sendo emergente a formalização dos meios e formas de se fazer política com a utilização desses recursos.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, C.N. **Americanah**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014

ALFREDO GUIMARÃES, A.S. **A questão racial na política brasileira (os últimos quinze anos).** Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 13(2): 121-142, novembro de 2001.

ALMEIDA, S. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018. 204 p.

ANDRADE, A.A. **A Política De Reconhecimento Em Charles Taylor.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Filosofia da Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia de Belo Horizonte, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Filosofia, Belo Horizonte, 2013.

ANDUJAS, B.G. **Candidaturas coletivas de mulheres: análise da campanha eleitoral nas capitais da Região Sul do Brasil em 2020**. Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Ciência Política do Centro de Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestra em Sociologia e Ciência Política, Florianopolis, 2022.

ARENDT, H. **Entre o passado e o futuro.** São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 191-192.

ARENDT, H. **O que é Política?** Organização de Ursula Ludz; Tradução de Reinaldo Guarany. – 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

BASSO-POLETTO, D; EFROM, C; RODRIGUES, M.B. **Ações Afirmativas no Ensino Superior: revisão quantitativa e qualitativa de literatura.** Revista Electrónica Educare (Educare Electronic Journal) EISSN: 1409-4258 Vol. 24(1) ENERO-ABRIL, 2020: 1-34. Disponível em <https://www.scielo.sa.cr/pdf/ree/v24n1/1409-4258-ree-24-01-292.pdf> Acesso: ago. 2022.

BERNARDO, W.O.L. **O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana E O Novo Direito Civil: Breves Reflexões.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 8 - Junho de 2006.

BIBLIOTECA NACIONAL. Para uma história do negro no Brasil. Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, 1988.

BIVAR MARQUESE, R. **A Dinâmica da Escravidão no Brasil.** Novos Estudos, 74, mar. 2006.

BOBBIO, N. **A era dos direitos.** 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 26.ago.2022

BRASIL. Lei Nº 12.288, De 20 De Julho De 2010. Brasília, 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm> Acesso: 26.ago. 2022.

BRASIL. Lei Nº 12.711, De 29 De Agosto De 2012. Brasília, 2012. Disponível em <> Acesso: 26. ago. 2022.

BRASIL. Lei Nº 12.990, De 9 De Junho De 2014. Brasília, 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm> Acesso: 26.ago. 2022.

CAMPOS OLIVEN, A. **Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: Uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil.** Rev. Educação, vol. XXX, núm. 61, janeiro-março, 2007, pp. 29-51.

CARDOSO, D. E. C. .; ENS, R. T. **Ações afirmativas e desafios na formação inicial de professores (BNC-formação).** Revista Internacional de Educação Superior, Campinas, SP, v. 8, n. 00, p. e022044, 2022

DAVIS, A. **Mulheres, Raça e Classe.** São Paulo: Boitempo, 2016. 248 p.

DIEHL, D.B. **Singularidade, Pluralidade E Igualdade: Elementos Constitutivos Da Liberdade Política Em Hannah Arendt.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Filosofia do Centro de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual do Oeste do Paraná para a obtenção do título de Mestre em Filosofia, Toledo, 2019.

DUARTE, A.S. **Entrevista com Benedita da Silva.** Revista Cantareira - EDIÇÃO 27 / JUL-DEZ, 2017.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FLÉCHET, A.; DINIZ, S. C. **O mundo musical de Gilberto Gil.** Música Popular em Revista, Campinas, SP, v. 5, n. 2, p. 155–175, 2018.

FRASER, N. **Redistribución, reconocimiento y participación: hacia un concepto integrado de la justicia.** In: Organización De Las Naciones Unidas Para La Educación, La Ciencia Y La Cultura. Informe mundial sobre la cultura: 2000-2001.

FREYRE, G. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** São Paulo: Global, 2003.

GOMES DA SILVA, G.H. **Um Panorama Das Ações Afirmativas Em Universidades Federais Do Sudeste Brasileiro**. Cad. Pesqui., São Paulo, v. 49, n. 173, p. 184-207, jul./set. 2019.

GRAHAM, R. **Nos tumbeiros mais uma vez? O comércio interprovincial de escravos no Brasil.** Afro-Ásia, núm. 27, 2002, pp. 121-160.

Hegel, G. W. F. (1970). Jenaer Schriften, 1801-07.Werke in 20 Bänden (vol. 2). Frankfurt: Suhrkamp

HOLANDA, S.B. **Raízes do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

HONNETH, A**. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** São Paulo: Editora 34, 2003.

HOOKS, B**. Alisando nossos cabelos.** In: Revista Gazeta de Cuba. Unión de escritores y Artista de Cuba, 2005.

JUNIOR, E.P.N. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Brasília a. 37 n. 145 jan./mar. 2000.

LAFER, C. **A ONU e os direitos humanos.** Estudos Avançados 9 (25), 1995.

LAGE, L.R. **O Levante De Benedita Da Silva: subjetivação, dissenso e encenações políticas.** In: CAL, D.G.R; BRITO, R.S (orgs). Comunicação, gênero e trabalho doméstico. Curitiba: Ed. CRV, 2020.

LIMA E SILVA, A.F. **"Marielle virou semente": representatividade e os novos modos de interação política da mulher negra nos espaços institucionais de poder**. In: Rev. Sociologias Plurais, v. 5, n. 1, p. 52-75, jul. 2019.

MAGARIAN, B.R.A. **Ideias, Presença E Ação: Mandata Coletiva Juntas Na Assembleia Legislativa De Pernambuco.** Dissertação de Mestrado apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022.

MARTINS, Z *et al.* **Do racismo epistêmico às cotas raciais: A demanda por abertura na universidade.** Revista Eco-Pós, 21(3), 2018, 122–146.

PINSKY, J. **Escravidão no Brasil.** 3ºed. São Paulo: Global, 1985.

PIOVESAN, F. **Ações Afirmativas Da Perspectiva Dos Direitos Humanos**. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

PIOVESAN, F. **Ações Afirmativas No Brasil: Desafios E Perspectivas.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 16(3): 424, setembro-dezembro/2008.

RIBEIRO, A.T. **Mandato Coletivo E Representação Política: perfil das candidaturas nas capitais nas eleições municipais de 2020.** In: Revista De Ciência Política, Direito E Politicas Públicas - POLITI(K)CON, 2(1), 12–26, 2021.

RODRIGUES, R.L. **Democratização e cultura no debate educacional brasileiro tensões e articulações entre igualdade e pluralidade.** In: Rev. Trabalho Necessário, ano 5, n. 5, 2007. Disponível em <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/4619/4255> Acesso: ago. 2022.

SANTOS, B.S. **Toward a New Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition.** Nova Iorque: Routledge, 1995.

SCHEIBE, E. **Direitos de Personaldiade e Transexualidade: a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural.** Dissertação (pós-Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008.

SEPÚLVEDA, B.T. **Para Se Socializar A Política: mulheres negras e mandatos coletivos no Brasil.** Revista Serviço Social em Perspectiva, Volume 4, Edição Especial, março de 2020.

SILVA JÚNIOR, C.H.F; ARAÚJO, V.T. **Raça e Gênero nas Eleições: os Discursos dos Mandatos Coletivos Durante 2018.** In: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - 42º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Universidade Federal do Pará, de 2 a 7/9 2019.

SILVA, G.S; SILVA, V.J. **Quilombos Brasileiros: Alguns Aspectos Da Trajetória Do Negro No Brasil.** Revista Mosaico, v. 7, n. 2, p. 191-200, jul./dez. 2014.

SILVA, W.Q; SECCHI, L; CAVALHEIRO, R.A. **Mandatos coletivos e compartilhados no Brasil: análise descritiva de inovações democráticas no poder legislativo.** In: Revista Debates, 15(1), 168–190, 2021.

TROTTA, L.C. **Participação social e pluralidade: mandatos coletivos como nova forma de fazer política.** GT 13 -Gênero, participação e representação política, 28/9 - 1/10/20. Disponível em <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1141/1089> Acesso: ago. 2022.

WAIBERG, J.A.**O Ativismo Das Estrelas E A Comunicação Dissidente.** Rev. Animus, v. 15, n. 29, 2016.

WOLKMER, A.C. **Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações.** Direito em Debate, Ano X, n. 16/17, jan./jun. 2002.

XEREZ, S.F. **A Viabilidade Jurídica Dos Mandatos Eleitorais Coletivos Na Ordem Político-Constitucional Brasileira Pós-88.** Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Eleitoral, Fortaleza, 2019.

WALLIMAN, N. **Métodos de pesquisa.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.